



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

### **DECISÃO Nº 2.2019.CPL.0272875.2018.013336**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5.001/2019-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **ROSA ROCHA**, REPRESENTANDO A EMPRESA **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS**, EM **07 DE JANEIRO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

#### **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **Rosa Rocha**, representando a empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.001/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para reforma da cobertura do Plenário do Prédio-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, localizado na Av. Coronel Teixeira, N.º 7995, Nova Esperança – Manaus AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### **2. DO RELATÓRIO**

##### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 07/01/2019, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5.001/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pela Senhora Rosa Rocha, representando a empresa Millenium Empreendimentos, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

**MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa desejosa de participar do Certame em referência, solicita o seguinte esclarecimento:

O Item 9.4.3.1.1. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes?", como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado, com as seguintes características mínimas:

a) 350 m<sup>2</sup> de cobertura em **telha de fibrocimento**/metálica sobre estrutura metálica (não será aceita estrutura em madeira);

Contudo sabemos que existem os serviços de complexidade superior. Pergunto:

Nossos atestados são de:

1 - 1.114m<sup>2</sup> de cobertura de telha em chapa galvanizada - com estrutura em aço com vão de 30m.

2- 286m<sup>2</sup> de telha cerâmica com estrutura metálica

Podemos participar com estes atestados?

Atenciosamente

Em complemento, no dia 09/01/2019:

**MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA**, empresa desejosa de participar do Certame em referência, solicita o seguinte esclarecimento:

O Item 9.4.3.1.1. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes", como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelos detentores de atestado, com as seguintes características mínimas:

a) 350 m<sup>2</sup> de cobertura em **telha de fibrocimento**/metálica sobre estrutura metálica (não será aceita estrutura em madeira);

Contudo sabemos que existem os serviços de complexidade superior. Pergunto:

Nossos atestados são de:

1 - 1.114m<sup>2</sup> de cobertura de telha em chapa galvanizada - com estrutura em aço com vão de 30m.

2- 286m<sup>2</sup> de telha cerâmica com estrutura metálica

Podemos participar com estes atestados?

Atenciosamente

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 10.1. do Edital, estipulando que:

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, até o dia 08/01/2019, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>: “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n° 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta*”<sup>2</sup>.

Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação. O dia 11/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 10; o segundo, o dia 09; o terceiro dia 08. Portanto, até o dia 08, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoal impugnar o ato convocatório (...).

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 07/01/2019, às 15h.37min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva.**

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Feitas tais considerações, o questionamentos foram submetidos ao setor solicitante do objeto da licitação, a saber: DIVISÃO DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E CÁLCULO - DEAC, visto que se trata de aspectos técnicos dos objetos. O referido setor assim se manifestou:

#### **Assunto: Pedido de Esclarecimento**

Senhora pregoeira,

Ao cumprimentar V.Sa., informo que o objeto da licitação é a reforma do telhado do Prédio-sede. Portanto, a capacidade técnica deve ser condizente com o objeto licitado.

Caso o atestado seja apresentado como descrito no email **(1.114m² de cobertura de telha em chapa de aço galvanizado - com estrutura em aço em vão de 30m)**, ele atenderá perfeitamente nossa solicitação (aço galvanizado corresponde à metálica).

Att,

**Henrique Mendes da Rocha Lopes**  
*Ag. Técnico - Eng. Civil*  
*Crea 22580-D/PI*

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê subsidiado pela informação técnica do setor competente foi suficientemente claro, de modo a **não** exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, esta Pregoeira, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pela Senhora **Rosa Rocha**, representando a empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.** e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretendentes licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 09 de janeiro de 2019.

**Aline Matos Saraiva**

*Pregoeiro - Portaria n.º 0005/2109/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/01/2019, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0272875** e o código CRC **C8B5DAFD**.